



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

1

Ata da 13ª Sessão Ordinária de 2016 da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON.

Aos 15 (quinze) dias do mês de setembro do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), às nove horas (09:00hs), no Plenário Dr. Guido Furtado Pinto, situado à Rua Assunção, nº 1.100, bairro José Bonifácio, realizou-se a 13ª Sessão Ordinária da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Dra. Eliani Alves Nobre. Presentes as Excelentíssimas Senhoras Procuradoras de Justiça Dra. Maria José Marinho da Fonseca, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães. EXPEDIENTE: Inicialmente foi aprovada, sem emendas, a Ata da 12ª Sessão Ordinária de 2016, realizada em 1º de setembro. Em seguida, passou-se à fase de julgamentos, dando-se prioridade, primeiramente, aos julgamentos dos Recursos Administrativos nº 3843-23.001.001.13-0020349, 2579-0112-011.570-3, 2504-0113-026.480-1, 2576-0111-015.867-5 e 2264-0113-019.800-4, em razão das presenças dos respectivos representantes legais dos fornecedores recorrentes, que procederam às sustentações orais na forma regimental. Após estes, foram julgados com prioridade os Recursos Administrativos de relatoria da Procuradora de Justiça Dra. Maria José Marinho da Fonseca que constavam na Pauta nº 186, os quais foram julgados em blocos de 03 (três).

RECURSOS JULGADOS:

Recurso Administrativo nº 3843-23.001.001.13-0020349

Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.13-0020349

Recorrente: Hapvida Assistência Médica LTDA

Recorrido: Pedro de Alcântara Vasconcelos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO, POR PARTE DA RECORRENTE, DECORRENTE DE ILEGALIDADES PREVISTAS NO CONTRATO. CONTRARIEDADE À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV, DA LEI Nº 8.078/90 (CDC) C/C ART. 17, § ÚNICO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 195/09 DA ANS. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

2

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 3843-23.001.001.13-0020349 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por HAPVIDA Assistência Médica LTDA, **negando-lhe provimento**, e mantendo a multa aplicada na decisão de primeiro grau, no montante de 6.000 (seis mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.**

Remessa de Ofício nº 2504-0113-026.480-1

Processo Administrativo F. A. nº 0113-026.480-1

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Tiago Gomes da Silva (cons.) e TIM Celular S/A (forn.)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. SERVIÇO DE TELEFONIA. RECLAMAÇÃO REFERENTE AO NÃO RECONHECIMENTO DE COBRANÇA FEITA AO CONSUMIDOR, EM SEU NOME MAS REFERENTE A UMA LINHA TELEFÔNICA DE TITULARIDADE DO SEU PAI. NÃO COMPARECIMENTO DO CONSUMIDOR À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. FALTA DE JUSTIFICATIVA DE TAL AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE DESINTERESSE DO RECLAMANTE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 51, I, DA LEI Nº 9.099/95, QUE DISPÕE QUE, NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, A AUSÊNCIA DO AUTOR A QUALQUER AUDIÊNCIA DESIGNADA CONDUZ À EXTINÇÃO DO PROCESSO. FUNDAMENTO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU IDÔNEO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2504-0113-026.480-1, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados o Sr. Tiago Gomes da Silva (consumidor) e a TIM Celular S/A (fornecedor), para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.**

Recurso Administrativo nº 2576-0111-015.867-5

Processo Administrativo F. A. nº 0111-015.867-5

Recorrente: TIM Nordeste S/A

Recorrida: Maria Aparecida da Costa



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

3

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES
EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO CELULAR. VÍCIO APARESENTADO. DIREITO AO REPARO. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PARA SANAR O VÍCIO INSUFICIENTES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV E 18, I DO CDC. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2576-0111-015.867-5, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto pela TIM Nordeste S/A, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 2.200 (duas mil e duzentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.**

Remessa de Ofício nº 2264-0113-019.800-4

Processo Administrativo F. A. nº 0113-019.800-4

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Eudes Soares de Lima Filho (cons.) e Consórcio Nacional Embracon LTDA (forn.)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. CONSÓRCIO. RECLAMAÇÃO REFERENTE AO NÃO RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO DE 8 PARCELAS DO CONSÓRCIO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR COM O FATO QUE ENSEJOU A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. ARQUIVAMENTO DA DEMANDA COM FUNDAMENTO DA FALTA DE PROVAS DE QUE O CONSUMIDOR TIVESSE, EFETIVAMENTE, EFETUADO O PAGAMENTOS DAS PARCELAS CONTROVERTIDAS. ARGUMENTO BASEADO NO ART. 18, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002, QUE EXIGE QUE A RECLAMAÇÃO SEJA ACOMPANHADA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRELIMINARES MÍNIMOS CARACTERIZADORES DE SUA FUNDAMENTAÇÃO. ARGUMENTO IDÔNEO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2264-0113-019.800-4, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados o Sr. Eudes Soares de Lima Filho (consumidor) e o Consórcio Nacional Embracon LTDA (fornecedor), para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.**



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

4

Remessa de Ofício nº 2348-0113-022.906-5

Processo Administrativo F. A. nº 0113-022.906-5

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Maria Dulcinete de Medeiros (cons.) e Banco Cruzeiro do Sul S/A (forn.)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (BANCO). RECLAMAÇÃO DECORRENTE DO NÃO RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO, O QUE TEM GERANDO A INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTAS. IRRESIGNAÇÃO DA CONSUMIDORA COM O FATO QUE ENSEJOU A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. ARQUIVAMENTO DA DEMANDA COM FUNDAMENTO DE QUE O FORNECEDOR ENCONTRA-SE EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, O QUE IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARGUMENTO IDÔNEO, COM BASE NO ART, 18 “A” DA LEI Nº 6.024/1974, QUE DISPÕE SOBRE A INTERVENÇÃO E A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2348-0113-022.906-5, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados a Sra. Maria Dulcinete de Medeiros (consumidor) e o Banco Cruzeiro do Sul S/A (fornecedor), para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.**

Remessa de Ofício nº 2224-0112-017.235-0

Processo Administrativo F. A. nº 0112-017.235-0

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Antônio Edvaldo dos Santos (cons.) e Lojas Riachuelo S/A e Midway S/A Crédito, Financiamento e Investimento (forns.)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. RECLAMAÇÃO REFERENTE À COMPRA EFETUADA COM CARTÃO DE CRÉDITO, QUE O CONSUMIDOR SOLICITOU QUE FOSSE DIVIDIDA EM 5 PRESTAÇÕES MAS OS FORNECEDORES PARCELARAM EM 8 VEZES. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR COM O FATO QUE ENSEJOU A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. ARQUIVAMENTO DA DEMANDA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

5

COM FUNDAMENTO DE QUE A QUANTIDADE DE PRESTAÇÕES DEVIDAS ERAM 8, E NÃO 5, ALÉM ORIENTAÇÃO DADA AO RECLAMANTE NO SENTIDO DE QUE BUSCASSE A TUTELA JUDICIAL. ARGUMENTOS INIDÔNEOS. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUE LEVOU EM CONSIDERAÇÃO UNICAMENTE OS ARGUMENTOS DE DEFESA DAS RECLAMADAS, SEM TER APRECIADO OS ARGUMENTOS DO RECLAMANTE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL, ENSEJANDO A APURAÇÃO FATOS EM AMBAS AS ESFERAS, NÃO HAVENDO RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS MESMAS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2264-0112-017.235-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados o Sr. Antônio Edvaldo dos Santos (consumidor) e Lojas Riachuelo S/A e Midway S/A - Crédito, Financiamento e Investimento (fornecedores), para o fim de não homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.**

Recurso Administrativo nº 2995-0114-007.006-6

Processo Administrativo F. A. nº 0114-007.006-6

Recorrente: Banco BMG S/A

Recorrido: Walter de Melo Pereira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA – RECLAMAÇÃO APRESENTADA AO DECON, A QUAL FOI ACOLHIDA E ENSEJOU A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA AO FORNECEDOR. NOTIFICAÇÃO REFERENTE À DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU RECEBIDA PELO BANCO BMG S/A NO DIA 08 DE AGOSTO DE 2014. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS INICIADO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE, 11 DE AGOSTO DE 2014, E ENCERRADO EM 20 DE AGOSTO DE 2014. RECURSO PROTOCOLADO NO DECON NO DIA 21 DE AGOSTO DE 2014, UM DIA APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO. RECURSO ADMINISTRATIVO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO (TEMPESTIVIDADE) RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 49 E 51 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/1997; ARTS. 25 E 26 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002; E DA SÚMULA Nº 02 DA JURDECON. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2995-0114-007.006-6 acordam os membros da Junta Recursal do Programa



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

6

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto pela empresa *Banco BMG S/A*, dada a ausência de um dos pressupostos extrínsecos para a sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade, restando definitiva a decisão de primeiro grau, que aplicou ao recorrente multa no montante de 12.000 (doze mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.**

Recurso Administrativo nº 2925-822/14

Auto de Infração nº 822/14

Recorrente: Ingresse – Ingressos Para Eventos S/A

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA – FISCALIZAÇÃO DO DECON. COMÉRCIO ELETRÔNICO POR MEIO DE SÍTIO ELETRÔNICO DISPONIBILIZADO NA INTERNET. VERIFICAÇÃO DE NÃO DISPONIBILIZAÇÃO, EM LUGAR DE DESTAQUE E DE FÁCIL VISUALIZAÇÃO, NOME EMPRESARIAL, CNPJ, ENDEREÇO FÍSICO E ELETRÔNICO E DEMAIS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A SUA LOCALIZAÇÃO E CONTATO. ALEGAÇÃO DA EMPRESA DE QUE AS INFORMAÇÕES SÃO APRESENTADAS NA MEDIDA EM QUE O CONSUMIDOR AVANÇA NA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DA RESERVA DE INGRESSOS. ARGUMENTO INSUBSISTENTE, HAJA VISTA QUE TODAS AS INFORMAÇÕES DEVEM SER PRESTADAS ANTES DO CONSUMIDOR EFETUAR QUALQUER AQUISIÇÃO. CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÕES AOS ARTS. 6º, INC. III E 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); E ART. 2º, INCS. I E II DO DECRETO Nº 7.962/2013. MAJORAÇÃO REFERENTE À APARÊNCIA DE EMPRESA DE GRANDE PORTE DO FORNECEDOR AFASTADA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, DE 1.500 UFIRS-CE PARA 899 UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2925-822/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Ingresse - Ingressos Para Eventos S/A para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.500 (mil e quinhentos) UFIRS-CE para o importe de 889 (oitocentos e oitenta e nove) UFIRS-CE, conforme o voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.**

Recurso Administrativo nº 2112-0112-014.451-6



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

7

Processo Administrativo F. A. nº 0112-014.451-6

Recorrente: Óptica dos Trabalhadores LTDA - ME

Recorrida: Mariza Alves Teixeira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. PROBLEMA APRESENTADO POR ÓCULOS DE GRAU. VÍCIO NÃO REPARADO. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. JUSTIFICATIVA DA EMPRESA PARA O NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA INIDÔNEAS, POIS AS NOTIFICAÇÕES FORAM ENTREGUES NO DO ENDEREÇO DO FORNECEDOR CONSTANTE EM DOCUMENTO EMITIDO PELO PRÓPRIO, E RECEBIDO POR FUNCIONÁRIA QUE TEM O MESMO NOME DA GERENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 12, §1º, II; 18, §1º, I, II, §6º, III; E 39, IV, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS VISLUMBRADAS, NA CONDIÇÕES DE MICROEMPRESA DA RECORRENTE E EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2112-0112-014.451-6, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo por interessados a Sra. Mariza Alves Teixeira (consumidora) e a Óptica dos Trabalhadores LTDA - ME (fornecedor), para dar-lhe **parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE para o importe de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.**

Recurso Administrativo nº 3750-23.001.001.15-0005663

Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0005663

Recorrentes: C & A Modas Ltda e Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda

Recorrida: Maria Suzete Ferreira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. CELULAR. VÍCIO DO PRODUTO. RECLAMAÇÃO OPOSTA EM DESFAVOR DO COMERCIANTE, DO FABRICANTE E DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. RECLAMAÇÃO APRESENTADA AO DECON ACOLHIDA E QUE ENSEJOU A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA AOS FORNECEDORES. RECONHECIDA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O COMERCIANTE E O



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

8

FABRICANTE DO PRODUTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. ALEGAÇÃO POR PARTE DA C&A MODAS LTDA DE QUE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO DE QUE A REFERIDA EMPRESA NÃO FOI NOTIFICADA PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA NEM APRESENTAR DEFESA/IMPUGNAÇÃO. RECONHECIMENTO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR ARGUIDA PARA ANULAR TODO O PROCESSO EM RELAÇÃO À C&A MODAS LTDA. RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE ORIGEM PARA QUE SEJA REFEITA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM RELAÇÃO À ESTA EMPRESA. REGULARIDADE DA CONDUTA DO FABRICANTE SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA NÃO DEMONSTRADA. ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES A ENSEJAR A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA À ESTA RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INC. VI, E 18, § 1º, DA LEI Nº 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS PRESENTES NO CASO CONCRETO E EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO EM RELAÇÃO À SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3750-23.001.001.15-0005663 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso administrativo interposto por *C&A Modas Ltda*, para **acolher a preliminar** de cerceamento de defesa arguida, a fim de que seja anulado o processo administrativo em relação a esta reclamada, devendo ser refeita toda a instrução processual, inclusive oportunizando a apresentação de defesa antes do novo julgamento, bem como em conhecer do recurso administrativo interposto por *Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda* para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou a esta recorrente multa no valor de 700 (setecentos) UFIRCES, nos termos do voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.**

Recurso Administrativo nº 3297-062/14

Auto de Infração nº 062/14

Recorrente: Administradora North Shopping Fortaleza LTDA

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA – FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTACIONAMENTO. ESTABELECIMENTO AUTUADO EM RAZÃO DE ESTAR SEM O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, O REGISTRO SANITÁRIO E O CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO COPRO DE BOMBEIROS. PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO,



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

9

POR FALTA DE MENÇÃO À PENALIDADE A SER IMPUTADA, E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FORNECEDOR AFASTADAS. DEMONSTRAÇÃO, PELA EMPRESA, DE REALIZAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL COM O MUNICÍPIO CABENDO A ESTE A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E DO REGISTRO SANITÁRIO, O QUE NÃO HAVIA SE DADO NA DATA DA FISCALIZAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DA INFRAÇÃO NO TOCANTE À FALTA DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE, CUJA REGULARIZAÇÃO SÓ FOI DEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. INFRAÇÃO AO ART. 39, INC. V E VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); E ART. 2º DA LEI Nº 13.556/04. REDUÇÃO DA MULTA EM RAZÃO DO AFASTAMENTO DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E REGISTRO SANITÁRIO, ALÉM DA DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO QUANTO À CERTIDÃO DE CONFORMIDADE, DE 10.666 UFIRS-CE PARA 3.000 UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3297-062/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Administradora North Shopping Fortaleza LTDA para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 10.666 (dez mil, seiscentas e sessenta e seis) UFIRS-CE para o importe de 3.000 (três mil) UFIRS-CE, conforme o voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.**

Recurso Administrativo nº 4017-23.001.001.12-0018917

Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.12-0018917

Recorrente: Hipercard Banco Múltiplo S/A

Recorrida: Maria José Menescal Maia

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. NÃO RECONHECIMENTO DE PAGAMENTOS EFETUADOS PELA CONSUMIDORA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROMOVIDA PELO DECON. PARCELAMENTO DO DÉBITO DA CONSUMIDORA. COMPARECIMENTO DO PROCURADOR DA CONSUMIDORA AO DECON PARA INFORMAR O DESCUMPRIMENTO DO ACORDO POR PARTE DO FORNECEDOR, QUE NÃO RECONHECEU O PAGAMENTO DE ALGUMAS PARCELAS. SOLICITAÇÃO DE DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS ATENDIDA. CONDENAÇÃO DO FORNECEDOR COM BASE APENAS NAS ALEGAÇÕES DA CONSUMIDORA, SEM QUE FOSSE APRESENTADO COMPROVANTES DE QUE ELA CUMPRIRA COM A SUA OBRIGAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO ALEGADO A CARGO DA CONSUMIDORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NOVO CÓDIGO DE



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

10

PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO POR PARTE DO FORNECEDOR NÃO COMPROVADO. INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. MULTA APLICADA NO IMPORTE DE 86.400 UFIRS-CE DESCONSTITUÍDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4017-23.001.001.12-0018917 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Hipercard Banco Múltiplo S/A*, **dando-lhe provimento** reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir a multa aplicada, no importe de 86.400 (oitenta e seis mil e quatrocentos) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.**

Remessa de Ofício nº 2685-0113-037.214-4

Processo Administrativo F. A. nº 0113-037.214-4

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Antônio Damasceno de Almeida (cons.) e Banco Panamericano S/A (forn.)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. INCLUSÃO DAS COBRANÇAS DE TAXA DE CADASTRO, SEGURO, SERVIÇOS DE TERCEIROS, TARIFA DE VISTORIA E REGISTRO DE CONTRATO. INSATISFAÇÃO DO CONSUMIDOR COM TAIS COBRANÇAS, O QUE ENSEJOU A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. ARQUIVAMENTO DA DEMANDA SOB O ARGUMENTO DE RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECENDO A LEGITIMIDADE SOMENTE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO. OMISSÃO ACERCA DAS DEMAIS COBRANÇAS QUESTIONADAS. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE PRIMEIRO GRAU ACERCA DAS OMISSÕES VERIFICADAS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2685-0113-037.214-4, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados o Sr. Antônio Damasceno de Almeida (consumidor) e o Banco Panamericano S/A (fornecedor), para o fim de não homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

11

voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.**

Recurso Administrativo nº 3576-23.001.001.14-0027031

Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.14-0027031

Recorrente: Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro

Recorrida: Fátima Maria dos Reis Passos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DAS MENSALIDADES EM RAZÃO DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA DA CONSUMIDORA. REAJUSTE ABUSIVO. NÃO ESPECIFICAÇÃO DO ÍNDICE APLICADO NO REAJUSTE. ALEGAÇÃO DE PREVISÃO CONTRATUAL DO REAJUSTE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO CONTRATO AO CDC. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, IV, DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR; E 15, § 3º DA LEI Nº 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3576-23.001.001.14-0027031 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por UNIMED – Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro LTDA, **negando-lhe provimento** e mantendo a multa aplicada na decisão de primeiro grau, no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.**

Recurso Administrativo nº 4082-047/15

Auto de Infração nº 047/15

Recorrente: Caixa Econômica Federal

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA – FISCALIZAÇÃO DO DECON. AGÊNCIA BANCÁRIA. ESTABELECIMENTO AUTUADO EM RAZÃO NÃO TER APRESENTADO O REGISTRO SANITÁRIO NEM O CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS. REGULARIZAÇÃO DOS PROBLEMAS EFETUADA APÓS A AUTUAÇÃO, ENSEJANDO O SEU RECONHECIMENTO COMO CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE PARA A REDUÇÃO DA MULTA. INTELIGÊNCIA DO ARTS. 6º, I E 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); ART. 699 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81; E ART. 2º DA LEI Nº 13.556/04. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE REFERENTE À FALTA DE TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PARA REPARAR OS PROBLEMAS AFASTADA, DANDO AZO À



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

12

REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, DE 6.000 UFIRS-CE PARA 4.200 UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4082-047/15, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Caixa Econômica Federal para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 6.000 (seis mil) UFIRS-CE para o importe de 4.200 (quatro mil e duzentos) UFIRS-CE, conforme o voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.**

Recurso Administrativo nº 2218-0112-013.824-2

Processo Administrativo F. A. nº 0112-013.824-2

Recorrente: Máxima Equipamentos de Segurança

Recorrida: Ana Cláudia dos Santos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DO VÍCIO DO FORNECEDOR. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA REALIZADA PELA RECORRENTE, POR MEIO DA RESTITUIÇÃO DO MONTANTE PAGO PELO PRODUTO. REPARAÇÃO DO DANO OCORRIDA ANTES DA PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ATENDIMENTO DOS ARTS. 6º, VI E 18, § 1º, II DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2218-0112-013.824-2, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa Máxima Equipamentos de Segurança (fornecedor), para **dar-lhe provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir a multa aplicada, no importe de 2.000 (duas mil) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.**

Recurso Administrativo nº 2090-0112-010.636-4

Processo Administrativo F. A. nº 0112-010.636-4

Recorrente: Caixa Econômica Federal

Recorrida: Lucimeyre Souza Leão



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

13

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO REALIZADO PELA CONSUMIDORA JUNTO AO BANCO PANAMERICANO S/A. FALTA DA DEVIDA PRESTAÇÕES DE INFORMAÇÕES ACERCA DA OPERAÇÃO FINANCEIRA. SOLICITAÇÃO DE FORNECIMENTO DE TAIS INFORMAÇÕES NÃO ATENDIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ACARRETANDO A IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS, HAJA VISTA QUE A ADESÃO AO EMPRÉSTIMO SE DEU ATRAVÉS DO BANCO PANAMERICANO S/A, A QUEM CABIA PRESTAR AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO MAS SEM A DECRETAÇÃO DA NULIDADE, TENDO EM VISTA A DECISÃO DE MÉRITO FAVORÁVEL À RECORRENTE, CONFORME APLICAÇÃO DO ART. 282, § 2º DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. MULTA DE 10.000 UFIRS-CE DESCONSTITUÍDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2090-0112-010.636-4, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal para **dar-lhe provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir a multa aplicada, no importe de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 3420-0114-026.183-4/23.001.001.14-0026183

Processo Administrativo F. A. nº 0114-026.183-4/23.001.001.14-0026183

Recorrentes: Camed Operadora de Plano de Saúde LTDA – Camed Vida e Unimed Norte/Nordeste – Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INÚMERAS RECLAMAÇÕES OCASIONADAS PELA TRANSFERÊNCIA DE PARTE DA CARTEIRA DE CLIENTES DA CAMED PARA UNIMED, DECORRENTES DA NEGATIVA DE COBERTURAPOR PARTE DO PLANO DE SAÚDE. VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, I E IV; 39, IV, V E VIII DA LEI Nº 8.078/90 (CDC) C/C ART. 3º, DA RN Nº 112/2005, ALTERADA PELA RN Nº 145/2007 E §§ 3º E 4º DA RN 112/2005. MANUTENÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. RECURSOS IMPROVIDOS.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

14

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 3420-0114-026.183-4/23.001.001.14.0026183 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos Recursos interpostos por CAMED VIDA – CAMED Operadora de Plano de Saúde Ltda e UNIMED NORTE/NORDESTE – Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico, **negando-lhes provimento**, e mantendo a multa aplicada na decisão de primeiro grau, no montante de 30.000 (trinta mil) UFIRs-CE, para cada recorrente, conforme o voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.**

Remessa de Ofício nº 2257-0112-016.205-1

Processo Administrativo F. A. nº 0112-016.205-1

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Angela Maria Nascimento Gino (cons.) e Gurgel Comercial de Calçados LTDA – Liza Gurgel LTDA (forn.)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. AQUISIÇÃO DE SANDÁLIAS. APRESENTAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO. PRODUTO NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. INSATISFAÇÃO DA CONSUMIDORA COM TAL FATO, O QUE ENSEJOU A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. ARQUIVAMENTO DA DEMANDA SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO FOI APRESENTADA A ORDEM DE SERVIÇO DO CONSERTO DO PRODUTO. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA O DESLINDE DA DEMANDA. FORNECEDOR QUE LIMITOU-SE A NEGAR OS FATOS NARRADOS NA RECLAMAÇÃO, SEM APRESENTAR DEFESA E COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE DEVE MILITAR EM FAVOR DA CONSUMIDORA, QUE COMPÕE O POLO VULNERÁVEL DA RELAÇÃO CONSUMERISTA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA RECLAMAÇÃO, A FIM DE APURAR A EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO INIDÔNEA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2257-0112-016.205-1, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados a Sra. Ângela Maria Nascimento Gino (consumidora) e a Gurgel Comercial de Calçados LTDA - Liza Gurgel (fornecedor), para o fim de não homologar a decisão de arquivamento do procedimento



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

15

administrativo, nos termos do voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.**

Recurso Administrativo nº 4083-281/16

Auto de Infração nº 281/16

Recorrente: Secret Comércio de Confecções Bijouterias e Acessórios EIRELI/ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA – FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO AUTUADO EM RAZÃO ESTAR FUNCIONANDO SEM O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E SEM O CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS. APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO APÓS O FECHAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DA INFRAÇÃO QUANTO À FALTA DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 7º E 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); E ART. 2º DA LEI Nº 13.556/04. AFASTAMENTO DOS INCISOS I E II DO ART. 39 DO CDC DO ROL DE NORMAS VIOLADAS, POR FALTA DE PERTINÊNCIA DESSES DISPOSITIVOS LEGAIS COM O CASO CONCRETO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, DE 750 UFIRS-CE PARA 400 UFIRS-CE. MANUTENÇÃO DA INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO ATÉ A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS AO SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO DECON. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4083-281/16, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Secret Comércio de Confecções Bijouterias e Acessórios EIRELI/ME para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada de 750 (setecentos e cinquenta) UFIRS-CE para o montante de 400 (quatrocentos) UFIRS-CE, devendo ser mantida a interdição do estabelecimento autuado, caso tal sanção ainda subsista, até a apresentação do Certificado de Conformidade expedido pelo Corpo de Bombeiros ao Setor de Fiscalização do DECON, conforme o voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.**

Remessa de Ofício nº 2598-0113-032.188-9

Processo Administrativo F. A. nº 0113-032.188-9

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Erinalda Moreira de Lima (cons.) e Itaú Unibanco S/A (for.)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

16

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INCLUSÃO DAS COBRANÇAS DE COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO, SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA, GRAVAME ELETRÔNICO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS. INSATISFAÇÃO DA CONSUMIDORA COM A INCLUSÃO DE TAIS COBRANÇAS, O QUE ENSEJOU A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. ARQUIVAMENTO DA DEMANDA SOB O ARGUMENTO DE RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECENDO A LEGITIMIDADE SOMENTE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO. OMISSÃO ACERCA DAS DEMAIS COBRANÇAS QUESTIONADAS. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE PRIMEIRO GRAU ACERCA DAS OMISSÕES VERIFICADAS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2598-0113-032.088-9, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados a Sra. Erinalda Moreira de Lima (consumidora) e o Itaú Unibanco S/A (fornecedor), para o fim de não homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.**

Recurso Administrativo nº 2942-0113-039.691-2

Processo Administrativo F. A. nº 0113-039.691-2

Recorrente: Camed Operadora de Plano de Saúde LTDA

Recorrida: Vera Lúcia de Sousa Cavalcante

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA DA USUÁRIA DO PLANO. REAJUSTE DO VALOR MENSAL. CLÁUSULA ABUSIVA CONTIDA NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV; E 39, V DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR); ART. 15, § 3º DA LEI Nº 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO) C/C ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2942-0113-039.691-2 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por CAMED - OPERADORA DE PLANO DE



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

17

SAÚDE LTDA para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 20.000 (vinte mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.**

Recurso Administrativo nº 3859-23.001.001.15-0016684

Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0016684

Recorrente: Unimed Fortaleza – Sociedade Cooperativa Médica LTDA

Recorrido: Pedro Teodoro da Silva Rocha

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DAS MENSALIDADES EM RAZÃO DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA DO CONSUMIDOR. REAJUSTE ABUSIVO. NÃO ESPECIFICAÇÃO DO ÍNDICE APLICADO NO REAJUSTE. ALEGAÇÃO DE PREVISÃO CONTRATUAL DO REAJUSTE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO CONTRATO AO CDC. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA, NÃO ACOLHIDA. RECORRENTE NOTIFICADA POR AR. INFRAÇÃO AO ART. 39, V, DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3859-23.001.001.15-0016684 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por UNIMED FORTALEZA– Sociedade Cooperativa Médica LTDA, negando-lhe provimento e mantendo a multa aplicada na decisão de primeiro grau, no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.**

Remessa de Ofício nº 2265-0113-021.756-5

Processo Administrativo F. A. nº 0113-021.756-5

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Maria Terezinha Duarte Fernandes Vieira (cons.) e Previmil Previdência Privada (forn.)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO INSTAURADO MEDIANTE RECLAMAÇÃO DA CONSUMIDORA, NA QUAL QUESTIONA OS TERMOS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO COM O FORNECEDOR E O VALOR DOS DESCONTOS EFETUADOS EM SUA CONTA. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO COM BASE UNICAMENTE NA INCOMPETÊNCIA DO DECON



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

18

PARA APRECIAR JUROS EM EMPRÉSTIMOS E NO FATO DA CONSUMIDORA TER SIDO ORIENTADA A BUSCAR A TUTELA JUDICIAL PARA SOLUCIONAR A DEMANDA. FALTA DE APRECIÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO JURÍDICO PARA O ARQUIVAMENTO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. VII DA LEI Nº 9.784/1999 E DA SÚMULA Nº 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). ARGUMENTOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO AFASTADOS. RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DO DECON-CE PARA A PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO ADMINISTRATIVA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2265-0113-021-756-5, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, reconhecendo, *ex officio*, a nulidade da referida decisão de primeiro grau, que determinou o arquivamento do feito, devendo os autos serem devolvidos à 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, a fim de que seja prolatada nova decisão, sob pena de supressão de instância, nos termos do voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.**

Remessa de Ofício nº 4075-013/2015

Processo Administrativo nº 013/2015 – Juazeiro do Norte

Remetente: DECON - Juazeiro do Norte

Interessados: Ednaldo Santos Rodrigues (cons.) e Caixa Econômica Federal (forn.)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA – PROCESSO ADMINISTRATIVO ARQUIVADO EM PRIMEIRO GRAU. REMESSA DE OFÍCIO. DESCONTO EFETUADO NA CONTA DO RECLAMANTE, REFERENTE A EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO POR ELE. DEVOLUÇÃO DO VALOR DESCONTADO E CANCELAMENTO DO EMPRÉSTIMO POR PARTE DO BANCO RECLAMADO. DEMANDA EFETIVAMENTE SOLUCIONADA. MANIFESTAÇÃO DO CONSUMIDOR NO SENTIDO DE SEU DESINTERESSE EM DAR CONTINUIDADE AO PROCESSO. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 4075-013/2015, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda do DECON do Juazeiro do Norte, tendo por interessados o Sr. Ednaldo Santos Rodrigues (reclamante) e a Caixa Econômica Federal (reclamada), para o fim de homologar a



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

19

decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.
Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Remessa de Ofício nº 2231-0112-011.728-5

Processo Administrativo F. A. nº 0112-011.728-5

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Maria Rosilene Barbosa Veras (cons.) e CAGECE (forn.)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO INSTAURADO MEDIANTE RECLAMAÇÃO DA CONSUMIDORA, NA QUAL QUESTIONA O AUMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA SUA CONTA DE ÁGUA. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO COM BASE UNICAMENTE NO FATO DA DEMANDA DEVER SER APRECIADA EM SEDE JURISDICIONAL. FALTA DE APRECIÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO JURÍDICO PARA O ARQUIVAMENTO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. VII DA LEI Nº 9.784/1999 E DA SÚMULA Nº 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). ARGUMENTO QUE ENSEJOU O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO AFASTADO. RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DO DECON-CE PARA A PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO ADMINISTRATIVA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2231-0112-011.728-5, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, reconhecendo, *ex officio*, a nulidade da referida decisão de primeiro grau, que determinou o arquivamento do feito, devendo os autos serem devolvidos à 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, a fim de que seja prolatada nova decisão, sob pena de supressão de instância, nos termos do voto da Relatora.

Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Remessa de Ofício nº 2281-0112-008.460-0

Processo Administrativo F. A. nº 0112-008.460-0

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Cleonice Reis do Nascimento (cons.) e Banco BMG S/A (forn.)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

20

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO INSTAURADO MEDIANTE RECLAMAÇÃO DA CONSUMIDORA, NA QUAL QUESTIONA DESCONTOS EFETUADOS PELO BANCO FORNECEDOR EM SEUS BENEFÍCIOS. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO COM BASE UNICAMENTE NA PROPOSTA DE ACORDO RECUSADA PELA RECLAMANTE, ALÉM DO FATO DA DEMANDA DEVER SER APRECIADA EM SEDE JURISDICIONAL. FALTA DE APRECIÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO JURÍDICO PARA O ARQUIVAMENTO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. VII DA LEI Nº 9.784/1999 E DA SÚMULA Nº 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). ARGUMENTOS QUE ENSEJAM O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO AFASTADOS. RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DO DECON-CE PARA A PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO ADMINISTRATIVA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2281-0112-008.460-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, reconhecendo, *ex officio*, a nulidade da referida decisão de primeiro grau, que determinou o arquivamento do feito, devendo os autos serem devolvidos à 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, a fim de que seja prolatada nova decisão, sob pena de supressão de instância, nos termos do voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.**

Remessa de Ofício nº 2601-0113-029.086-0

Processo Administrativo F. A. nº 0113-029.086-0

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Viviana Teixeira de Matos (cons.) e Banco Votorantim S/A (forn.)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INCLUSÃO DAS COBRANÇAS DE COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO E DE TARIFA REFERENTE A SERVIÇOS DE TERCEIROS. INSATISFAÇÃO DA CONSUMIDORA COM TAIS COBRANÇAS, O QUE ENSEJOU A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. ARQUIVAMENTO DA DEMANDA SOB O ARGUMENTO DE RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE RECONHECE A LEGITIMIDADE SOMENTE



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

21

DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO. OMISSÃO ACERCA DA COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE PRIMEIRO GRAU ACERCA DA OMISSÃO VERIFICADA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2601-0113-029.086-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados a Sra. Viviana Teixeira de Matos (consumidora) e o BV Financeira (fornecedor), para o fim de não homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.**

Recurso Administrativo nº 3963-186/16

Auto de Infração nº 186/16

Recorrente: N. N. Comercial de Frios Ltda – ME (Frigomar)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA – FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COM REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO (LICENÇA SANITÁRIA PARA FUNCIONAMENTO). CONSTATADO TAMBÉM A AUSÊNCIA DE ETIQUETAS DE PREÇO NOS PRODUTOS EXPOSTOS À VENDA. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AO ART. 6º, INCS. I E III, E ART. 39, INC. VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC); C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ART. 704 DA LEI Nº 5.530/1981 C/C ART. 2º, 3º, 4º E 5º DO DECRETO Nº 5.903/2006. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA SOMENTE APÓS A INTERDIÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE RESULTOU NO LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DO DOCUMENTO NECESÁRIO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO, COMPROVANDO A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3963-186/16 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

22

conhecer do recurso interposto por N. N. Comercial de Frios Ltda – ME (Frigomar) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) UFIRs-CE para o importe de 300 (trezentos) UFIRs-CE. **Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.**

Recurso Administrativo nº 3596-632/15

Auto de Infração nº 632/15

Recorrente: Vitória Régia Supermercado LTDA - EPP

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA – FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO AUTUADO EM RAZÃO DE TER APRESENTADO REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO E NÃO TER APRESENTADO O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NEM O CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS. REGULARIZAÇÃO QUANTO AO REGISTRO SANITÁRIO E AO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO JÁ LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO NA DOSIMETRIA DA MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11; E ART. 2º DA LEI Nº 13.556/04. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS, O QUE ENSEJA O LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3596-632/15, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Vitória Régia Supermercado LTDA - EPP para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de manter a multa, no importe de 266 (duzentos e sessenta e seis) UFIRs-CE, e determinar o levantamento da interdição do estabelecimento autuado, caso tal providência não tenha sido anteriormente adotada, conforme o voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.**

Recurso Administrativo nº 3965-797/15

Auto de Infração nº 797/15

Recorrente: Norton Cesar Teixeira Holanda

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

23

EMENTA – FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DO CORPO DE BOMBEIROS. CONSTATADO TAMBÉM A AUSÊNCIA DE ETIQUETAS DE PREÇO NOS PRODUTOS EXPOSTOS À VENDA. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AO ART. 6º, INCS. I E III, E ART. 39, INC. VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC); C/C ARTS. 8º, 14 E 15 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ARTS. 699, 702 E 704 DA LEI Nº 5.530/1981 C/C ART. 2º, 3º, 4º E 5º DO DECRETO Nº 5.903/2006 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. APRESENTAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA SOMENTE APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. JUNTADA AOS AUTOS DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESÁRIOS, DEVIDAMENTE ATUALIZADOS, COMPROVANDO A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA AUTUADA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA VUNERÁVEL DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, POR SE TRATAR DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3965-797/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Norton Cesar Teixeira Holanda para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.066 (hum mil e sessenta e seis) UFIRs-CE para o importe de 400 (quatrocentos) UFIRs-CE. **Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.**

Recurso Administrativo nº 3966-144/16

Auto de Infração nº 144/16

Recorrente: Ramona Gabriela Santos Melo

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA – FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

24

INFRAÇÃO AO ART. 39, INC. VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC); C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO SOMENTE APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. JUNTADA AOS AUTOS DE PARTE DOS DOCUMENTOS NECESÁRIOS, DEVIDAMENTE ATUALIZADOS, COMPROVANDO A REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA AUTUADA. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA EM 1º GRAU. VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA VUNERÁVEL DO FORNECEDOR, POR SE TRATAR DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3966-144/16 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Ramona Gabriela Santos Melo para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.666 (hum mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIRs-CE para 500 (quinhentos) UFIRs-CE. **Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.**

Recurso Administrativo nº 3742-23.001.001.15-0007059

Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0007059

Recorrente: Banco Pan S/A

Recorrido: Domiciano Rodrigues

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO PELO CONSUMIDOR JUNTO AO BANCO RECORRENTE. FALTA DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS. SOLICITAÇÃO DE FORNECIMENTO DE BOLETO PARA QUITAÇÃO ANTECIPADA DO FINANCIAMENTO. INFORMAÇÕES NÃO PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. INFRAÇÃO AOS ART. 6º, III; ART. 31 E ART. 52 DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 3742-23.001.001.15-0007059, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

25

votos, em conhecer do recurso administrativo interposto pelo Banco Pan S/A, para **negar-lhe provimento**, a fim de que seja mantida a decisão do órgão de primeiro grau, que determinou a aplicação de multa no importe de 2.000 (dois mil) UFIRsCE, nos termos do voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.**

Recurso Administrativo nº 3969-215/16

Auto de Infração nº 215/16

Recorrente: André Alisson Rabelo Lima – ME (SIM7 TURISMO)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA – FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE APRESENTOU REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO, BEM COMO NÃO POSSUÍA CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. APLICAÇÃO DE MULTA NA DECISÃO DE 1º GRAU. COMPROVADO EM SEDE DE DEFESA ADMINISTRATIVA QUE A AUTUADA JÁ POSSUÍA A LICENÇA SANITÁRIA ATUALIZADA, COM DATA DE EXPEDIÇÃO ANTERIOR À FISCALIZAÇÃO E DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. ARGUMENTO APTO A AFASTAR A IRREGULARIDADE RELATADA NOS AUTOS QUANTO AO REGISTRO SANITÁRIO. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE APENAS QUANTO À AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DOS BOMBEIROS. INFRAÇÃO AO ART. 6º, INCS. I, E ART. 39, INC. VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC); C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3969-215/16 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por André Alisson Rabelo Lima – ME (SIM7 TURISMO) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 800 (oitocentos) UFIRs-CE para 400 (quatrocentos) UFIRs-CE. **Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.**

Remessa de Ofício nº 2250-0112-013.371-3

Processo Administrativo F.A nº 0112-013.371-3

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: José Nilson de Souza Landim (consumidor) e New Cell Ltda (fornecedor)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

26

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO INSTAURADO MEDIANTE RECLAMAÇÃO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PRODUTO. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. FALTA DE APRECIÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA RECLAMAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. VII DA LEI Nº 9.784/1999 E DA SÚMULA Nº 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). ARGUMENTOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO AFASTADOS. RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DO DECON-CE PARA A PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO ADMINISTRATIVA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2250-0112-013.371-3, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados José Nilson de Souza Landim (consumidor) e New Cell Ltda (fornecedor), reconhecendo, *ex officio*, a nulidade da referida decisão de primeiro grau, que determinou o arquivamento do feito, devendo os autos serem devolvidos à 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, a fim de que seja prolatada nova decisão, sob pena de supressão de instância, nos termos do voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.**

Recurso Administrativo nº 3394-0112-017.429-7/23.001.001.12-0017429

Processo Administrativo nº 0112-017.429-7/23.001.001.12-0017429

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A

Recorrido: Alex Vasconcelos da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. RECLAMANTE QUE ADQUIRIU PASSAGENS AÉREAS VIA INTERNET E, AO EXERCER O DIREITO DE ARREPENDIMENTO PREVISTO NO ART. 49 DO CDC, TEVE COBRADA TAXA DE REEMBOLSO. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 4º, I, 6º, III, 49 E 51, I E II DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). MULTA APLICADA À COMPANHIA AÉREA NO MONTANTE DE 3.000 (TRÊS MIL) UFIRS-CE. VALOR PROPORCIONAL AO ILÍCITO PERPETRADO. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3394-0112-017.429-7/23.001.001.12-0017429 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

27

unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Tam Linhas Aéreas S/A* para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, mantendo assim a multa aplicada, no importe de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.**

Recurso Administrativo nº 4044-23.001.001.15-0001857

Processo Administrativo nº 23.001.001.15-0001857

Recorrente: Banco CIFRA S/A (Banco GE Capital S/A)

Recorrido: Julieta da Silva Ielpo

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COBRANÇAS NÃO RECONHECIDAS. VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA. NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DA RECORRENTE DE PRESTAÇÃO DEVIDA DAS INFORMAÇÕES ACERCA DAS CONDIÇÕES DO CONTRATO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 14, §1º, INCISO II; 39, INCISO III, VI E V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.078/90. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ESCORREITA. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA EM 2.000 (DUAS MIL) UFIRCES. QUANTUM PROPORCIONAL AO ILÍCITO PERPETRADO. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4044-23.001.001.15-0001857 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Banco CIFRA S/A (Banco GE Capital S/A)* para **negar-lhe provimento**, de modo a ratificar a multa aplicada ao importe de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora; **Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.**

Recurso Administrativo nº 4048-23.004.001.15-0000541

Processo Administrativo nº 23.004.001.15-0000541

Recorrente: Yamaha Motor da Amazônia Ltda.

Recorrida: Antônio Marcos Rodrigues Cruz

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. MOTOCICLETA COM DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. PRODUTO NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE E DE INFRAÇÃO AOS PRECEITOS CONSUMERISTAS. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVA INFRAÇÃO AOS ARTS. 18 E 51, I E



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

28

XV DA LEI N.º 8.078/90. MULTA FIXADA EM 6.000 (SEIS MIL) UFIRS-CE. QUANTUM PROPORCIONAL À LESÃO PERPETRADA. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo n.º 4048-23.004.001.15-0000541 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Yamaha Motor da Amazônia Ltda.*, **negando-lhe provimento** e mantendo a decisão de primeiro grau que aplicou multa no valor de 6.000 (seis mil) UFIRS-CE para cada reclamada, nos termos do voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.**

Recurso Administrativo n.º 4064-23.001.001.14-0026160

Processo Administrativo n.º 23.001.001.14-0026160

Recorrente: Banco BMG S/A

Recorrido: Ernanda Bastos Ramos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE VALORES NÃO RECONHECIDOS PELA CONSUMIDORA. COBRANÇAS INDEVIDAS. VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA. PESSOA IDOSA. NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DA RECORRENTE DE PRESTAÇÃO DEVIDA DAS INFORMAÇÕES ACERCA DAS CONDIÇÕES DO CONTRATO. INFRAÇÃO AO ART. 4º, I; ART. 6º, III; ART. 39, IV E V; ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 51, IV E §1º, III, TODOS DO CDC. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA EM 2.030 (DUAS MIL E TRINTA) UFIRCES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REINCIDÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 26, I, DO DECRETO N.º 2.181/1997. REDUÇÃO DA MULTA PARA 1.400 (UM MIL E QUATROCENTOS) UFIRCES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n.º 4064-23.001.001.14-0026160 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Banco BMG S/A* para **dar-lhe parcial provimento**, de modo a modificar a decisão de primeiro grau, reduzindo a multa aplicada ao importe de 1.400 (hum mil e quatrocentas) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora; **Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.**

Processo Administrativo n.º 23.001.001.16-0006476

Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A

Recorrido: Emerson Maia Bezerra



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

29

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE PASSAGEM EFETUADO PELO CONSUMIDOR. VALOR DO REEMBOLSO INFERIOR AOS 5% ESTIPULADOS NO ART. 740, §3º, DO CÓDIGO CIVIL. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE HÁ DE SER RECONHECIDA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III E VI DO CDC. MULTA FIXADA ORIGINALMENTE EM 2.000 (DUAS MIL) UFIRS-CE. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZÓAVEL EM RELAÇÃO ÀS LESÕES PERPETRADAS. MULTA FIXADA NOS ESTRITOS CRITÉRIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 4076-23.001.001.16-0006476 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *TAM Linhas Aéreas S/A* para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, mantendo assim a multa aplicada, no importe de 2.000 (duas mil) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.**

Recurso Administrativo nº 4084-23.001.001.15-0017576

Processo Administrativo nº 23.001.001.15-0017576

Recorrente: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.

Recorrida: Solange Maria de Oliveira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. CELULAR COM DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. PRODUTO NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE INCIDÊNCIA DE EXCLUDENTE DE SUA RESPONSABILIDADE EM RAZÃO DE MAU USO. ARGUMENTO FUNDADO EM RELATÓRIO TÉCNICO QUE NÃO FOI ELABORADO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MAU USO DO APARELHO NÃO COMPROVADO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 18, §1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECORRENTE QUE ALEGA TER ATENDIDO AO PLEITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NESSE SENTIDO. IMPROCEDÊNCIA. MULTA FIXADA EM 5.000 (CINCO MIL) UFIRS-CE. QUANTUM PROPORCIONAL À LESÃO PERPETRADA. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 4084-23.001.001.15-0017576 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

30

votos, em conhecer do recurso interposto por *Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda*, **negando-lhe provimento** e mantendo a decisão de primeiro grau que aplicou multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE para cada reclamada, nos termos do voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.**

Recurso Administrativo nº 2822-0114-002.440-7

Processo Administrativo nº 0114-002.440-7

Recorrente: Clínica Odontológica e Médica D & G Freire Ltda.

Recorrida: Osilene da Silva Castro

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ODONTOLÓGICO PAGO E NÃO PRESTADO. DECISÃO CONDENATÓRIA QUE, EM SUA PARTE DISPOSITIVA, IMPUTOU A EMPRESA ESTRANHA À PRESENTE RELAÇÃO PROCESSUAL (TAM LINHAS AÉREAS LTDA.) INFRAÇÕES QUE NÃO COADUNAM COM O CASO CONCRETO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. VII DA LEI Nº 9.784/1999 E DA SÚMULA Nº 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA A PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO ADMINISTRATIVA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2822-0114.002.440-7 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Clínica Odontológica e Médica D & G Freire Ltda.*, reconhecendo, *ex officio*, a nulidade da referida decisão de primeiro grau, que determinou o arquivamento do feito, devendo os autos serem devolvidos à 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, a fim de que seja prolatada nova decisão, sob pena de supressão de instância, nos termos do voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.**

Recurso Administrativo nº 3048-0112-015.785-6

Processo Administrativo nº 0112-015.785-6

Recorrente: Odonto System Planos Odontológicos Ltda.

Recorrido: José Márcio de Souza Braga

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICO. COBRANÇA DE TAXA PARA CUSTEIO DE TRATAMENTO. SISTEMA DE COPARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTRATO QUE, TODAVIA, PREVIA PARA O



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

31

PROCEDIMENTO A SER ADOTADO (PERIODONTIA) COBERTURA INTEGRAL, SEM CUSTO ADICIONAL. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 14 C/C ART. 30, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA FIXADA EM 150.000 (CENTO E CINQUENTA MIL) UFIRCES. QUANTUM DESPROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MULTA REDUZIDA AO PATAMAR DE 15.000 (QUINZE MIL) UFIRCES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3048-0112-015.785-6 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Odonto System Planos Odontológicos Ltda. para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada ao importe de 15.000 (quinze mil) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.**

Recurso Administrativo nº 3032-0113.000.902-6

Processo Administrativo nº 0113.000.902-6

Recorrente: Banco Sofisa S/A

Recorrido: Francisco Luciano de Andrade

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO CELEBRADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO-CMN N. 3.518/2007. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº565 DO STJ. COBRANÇA INDEVIDA. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ADEQUADAS AO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DO ART. 6º, III DO CDC, BEM COMO DO ART. 12, VI E ART. 13, IV, DO DECRETO Nº 2.181/97. MULTA FIXADA EM 3.000 (TRÊS MIL) UFIRCES. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3032-0113.000.902-6 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Banco Sofisa S/A*, **negando-lhe provimento** e mantendo a decisão de primeiro grau que aplicou multa no valor de 3.000 (três mil) UFIRS-CE para cada reclamada, nos termos do voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.**

Recurso Administrativo nº 3993-23.001.001.15-0011424

Processo Administrativo nº 23.001.001.15-0011424

Recorrente: Polimport Comércio e Exportação Ltda.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

32

Recorrido: Carlos Virgílio da Silva de Oliveira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. PRODUTO NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PLANÍCIE. INSUBSISTÊNCIA. DECISUM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO COM BASE NO CASO CONCRETO. EFETIVA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONTIDOS NOS ARTS. 4º, I; 5º, IV; 18, §1º, INCISO II, TODOS DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC). TESE DE RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA RESPONSÁVEL PELA GARANTIA ESTENDIDA. IMPROCEDÊNCIA. VÍCIO VERIFICADO AINDA NA GARANTIA PRIMEVA. TESE DE BIS IN IDEM NA APLICAÇÃO DE MULTAS DIVERSAS À MATRIZ E À FILIAL DE UMA MESMA PESSOA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PUNIR UMA MESMA PESSOA JURÍDICA DUAS VEZES PELO MESMO FATO. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA EM RELAÇÃO À FILIAL. PLEITO DE REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. SANÇÃO ARBITRADA EM 2.500 (DUAS MIL E QUINHENTAS) UFIRCES. QUANTUM PROPORCIONAL À LESÃO PERPETRADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA AFASTAR A MULTA DE 3.000 (TRÊS MIL) UFIRCES APLICADA À FILIAL POLIMPORT COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA – NORTH SH, MANTENDO, NO MAIS, A DECISÃO DE PLANÍCIE.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3993-23.001.001.15-0011424 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Polimport Comércio e Exportação Ltda.*, **dando-lhe parcial provimento** apenas para expurgar do corpo do *decisum* a multa de 3.000 (três mil) UFIRCES aplicada em face da filial POLIMPORT COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA – NORTH SH, mantendo, todavia, a multa no valor de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRs-CE para a empresa matriz, tudo nos termos do voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.**

Recurso Administrativo nº 1725-0111-014.609-1

Processo Administrativo F. A. nº 0111-014.609-1

Recorrente: Unimed de Fortaleza – Cooperativa de Trabalho Médico LTDA

Recorrida: Maria Viana Lima

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURA. CONSUMIDORA ALEGA QUE O VALOR DE SUA FATURA VEM SOFRENDO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

33

MÚLTIPLOS REAJUSTES. EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A EMPRESA OFERECIU A REDUÇÃO DO VALOR DA FATURA DE R\$ 468,81 PARA R\$ 327,20, ALÉM DE REEMBOLSO DE R\$ 500,00. POSTERIORMENTE A CONSUMIDORA NOTICIUO O DESCUMPRIMENTO DO ACORDO, RESULTANDO EM REABERTURA DO PROCEDIMENTO E EM DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE COMINOU MULTA DE MIL UFIRS-CE. EM SEDE DE RECURSO, A EMPRESA DEMONSTROU QUE NÃO HOUE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO REALIZADO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº **1725-0111-014.609-1** **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por UNIMED DE FORTALEZA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA para **dar-lhe provimento**, excluindo-se a multa aplicada em primeiro grau, conforme o voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.**

RECURSOS NÃO JULGADOS:

Recurso Administrativo nº 2579-0112-011.570-3

Processo Administrativo F. A. nº 0112-011.570-3

Recorrente: Hapvida Assistência Médica LTDA

Recorrida: Francisca Ferreira Lima

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

Recurso Administrativo nº 4081-23.001.001.16-0004200

Processo Administrativo F.A nº 23.001.001.16-0004200

Recorrente: Via Varejo S/A

Recorrido: Vicente de Paulo Azevedo da Costa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Recurso Administrativo nº 3644-23.001.001.15-0018330

Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0018330

Recorrente: Donna Santa Entretenimentos Ltda – ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

Recurso Administrativo nº 4012-154/16



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

34

Auto de Infração nº 154/16

Recorrente: Rômulo Gonçalves de Oliveira (Nova Tribo Tattoo)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Recurso Administrativo nº 3972-23.001.001.14-0004873

Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.14-0004873

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A

Recorrido: Manoel Epaminondas Vasconcelos Costa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

Recurso Administrativo nº 2632-0113-026.893-9

Processo Administrativo F. A. nº 0113-026.893-9

Recorrente: TIM Celular S/A

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

Recurso Administrativo nº 3761-23.001.001.15-0010270

Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0010270

Recorrente: Oi Móvel S/A

Recorrido: João Bosco Ferreira Gomes

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

Recurso Administrativo nº 3974-23.001.001.13-0023797

Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.13-0023797

Recorrente: BV Financeira S/A

Recorrido: Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação Locação e Administração de Imóveis Com. Cond. E Limpeza Pública do Estado do Ceará - SEEACONCE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

Recurso Administrativo nº 1949-0111-011.108-9

Processo Administrativo F. A. nº 0111-011.108-9

Recorrentes: MRV Engenharia e Participações S/A e JDM Negócios Imobiliários LTDA

Recorrida: Livia Maria da Silva Barbosa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

Recurso Administrativo nº 3741-0115-000.807-7/23.001.001.15-0000807



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

35

Processo Administrativo F. A. nº 0115-000.807-7/23.001.001.15-0000807

Recorrente: Oi Móvel S/A

Recorrido: Fernando Antônio Rocha Lima

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

Recurso Administrativo nº 4051-0114-000.295-4

Processo Administrativo F. A. nº 0114-000.295-4 - Sobral

Recorrente: Oi Móvel S/A

Recorrido: Francisco Carlos Oliveira Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

Recurso Administrativo nº 4047-0114-000.367-8

Processo Administrativo F. A. nº 0114-000.367-8 - Sobral

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A – Oi Fixo

Recorrido: José Marley Vasconcelos Júnior

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

Recurso Administrativo nº 4055-0114-000.277-7

Processo Administrativo F. A. nº 0114-000.277-7 - Sobral

Recorrente: Claro S/A

Recorrido: Manoel Ximenes Prado Júnior

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

Observação: A Procuradora de Justiça Dra. Maria José Marinho da Fonseca justificou a retirada de pauta dos recursos de sua relatoria em razão do acúmulo de serviço em seu Gabinete e no fato de ter recebido tais recursos no dia 13 de setembro, não dispondo tempo suficiente para analisá-los.

Total de Recursos em pauta: 59 (cinquenta e nove);

Número de Recursos julgados: 46 (quarenta e seis);

Recursos não julgados: 13 (treze).

COMUNICAÇÕES DAS PROCURADORAS: Os membros da JURDECON trataram de assuntos diversos relativos às atividades da Junta Recursal, com o objetivo de racionalizar e tornar mais dinâmicas as práticas operacionais do Órgão. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que eu, Miguel Vivaldo Studart Lustosa Cabral, secretário, subscrevo e que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

36

Fortaleza, 15 de setembro de 2016.

Eliani Alves Nobre
Procuradora de Justiça – Presidente

Maria José Marinho da Fonseca
Procuradora de Justiça – Membro

Maria Elaine Lima Maciel
Procuradora de Justiça – Membro

Ednéa Teixeira Magalhães
Procuradora de Justiça – Membro